DELIBERAÇÃO AC00 - 1256/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9629/2005
PROTOCOLO	: 820148
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE – MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRECIADO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRECLUSÃO – ARQUIVAMENTO – NÃO CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Arquiva-se o feito, que analisa o descumprimento de decisão, quando verificado o encaminhamento intempestivo dos documentos e o trânsito em julgado de Decisão Simples, em razão da preclusão consumativa, sem o cancelamento do débito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do feito sem o cancelamento do débito, em face do trânsito em julgado da r. Decisão Simples n. 01/0339/2006.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento do comando consignado no item "5" da r. Decisão Simples nº 01/0339/2006 (fl. 115) desta Corte de Contas, pela autoridade acima nominada em decorrência da inércia na adoção de providências visando encaminhamento dos comprovantes da execução financeira do contrato, conforme expressos no referido *Decisum.*

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se ao fato de o então Ordenador de Despesas, Senhor Sérgio Roberto Mendes, ter se tornado inadimplente em face da inobservância do cumprimento de obrigações perante esta Corte de Contas decorrente do não encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução contratual relativamente ao Contrato Administrativo nº 041/2005.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação ao responsável (fls. 118/119), cujos atos não produziram qualquer resultado, conforme atesta a Certidão do transito em julgado em 23 de novembro de 2006, acostada aos autos (fl. 120).

Adveio a informação procedente do Serviço de Protocolo (fl. 121), dando conta da inadimplência do responsável e o encaminhamento a este Gabinete pela Diretoria Geral (fl. 128), determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas (fl.129)..

Oficiando no douto Ministério Público de Contas oferece o r. Parecer PAR-MPC– GAB 1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-14308/2016, pugnando pela impugnação do valor de R$ 41.759,40 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), aplicação de multa à autoridade inadimplente com as obrigações perante esta Corte de Contas e determinação ao Procurador Geral do Estado (fls. 154/157).

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pela autoridade responsável, à época, pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, em decorrência da sua inércia na adoção de providências visando a remessa de documentos referentes a execução financeira conforme consignado no "5" do referido *Decisum*.

O comando decisório descumprido, qual seja, a r. Decisão Simples nº 01/0339/2006, encontra-se vasado nos seguintes termos (fl. 115), *verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 – declarar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 041/2005, celebrado entre o Município de Sete Quedas e a Empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda., com fulcro na 1ª parte do inciso I do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
> 2 – declarar ilegal e irregular a execução financeira do presente contrato, com fulcro na 2ª parte do inciso II do artigo 312 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; (grifei)
> 3 – aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Sérgio Roberto Mendes, Prefeito de Sete Quedas, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e 50 (cinquenta) UFERMS com fulcro no inciso IV do mesmo dispositivo legal;
> 4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha a imposição ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos em igual prazo, sob pena de cobrança executiva;
> 5 – determinar ao responsável pelo Órgão para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal (em cumprimento de decisão) os documentos relativos à execução financeira do presente contrato, a fim de que seja comprovada a sua despesa, sob pena de impugnação;
> 6 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Dessa decisão foi o responsável regimentalmente intimado, cujos atos apesar de regularmente aperfeiçoados, conforme atestam os Avisos de Recebimento “AR” juntados aos autos (fls. 118/119), sendo que a decisão transitou em julgado no dia 23 de novembro de 2006, restando, pois, caracterizada a situação de inadimplência.

Posteriormente, em 04 de abril de 2007 (fl. 120), manifestou-se nos autos o Serviço de Protocolo dando conta do desatendimento do comando relativo ao encaminhamento de documentos (fl. 121).

Diante desse cenário a Diretoria Geral, por meio do Despacho DSP – DIR GERAL – 24323/2016, de 30 de junho de 2016, (fl. 128) fez o encaminhamento dos autos a este Gabinete.

Dando prosseguimento ao feito, determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para apreciação e Parecer (fl. 129).

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer opinando pela impugnação de valor e aplicação de multa ao responsável, na seguinte dicção (fls.130/133), *verbis:*

Em que pese o despacho de fl. 129 ter constatado o adimplemento do item "3" do Decisum, verifica-se que o responsável pelo Órgão ainda não cumpriu com o que foi deliberado nos itens 3, 4 e 5 da Decisão Simples 01/0339/2006 (fl. 115), tampouco a Procuradoria do Estado comprovou o ajuizamento da competente Ação de Execução.

> Diversamente do que foi constatado no despacho de fl. 129, o documento de fl. 127 demonstra que a penalidade imposta ainda está pendente de quitação.
> Assim, evidencia-se que a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, deixando de promover a prestação de contas da despesa realizada de maneira certa e precisa. E, mesmo depois de notificado, o ordenador de despesas não logrou sanar as irregularidades que macularam a contratação em apreço.
> [...]
> Assim, ultrapassado o prazo de 30 dias sem a comunicação do recebimento amigável, ou o ajuizamento da ação de execução, o omisso será declarado revel e apenado com multa prevista no artigo 21, inciso X e 44, inciso I, c/c com artigo 42, incisos I, II e IV, da Lei Complementar nº. 160, de 2012, nos termo do artigo 172, § 1º, incisos II e III do Regimento Interno do TC/MS, sem prejuízo de outras possíveis sanções de natureza penal e/ou administrativas.
> Destarte, com supedâneo no inciso I, do art. 11, da Lei Complementar n. 148/2010, opina este Ministério Público de Contas que a Egrégia Corte adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – APLICAR MULTA ao Senhor Sérgio Roberto Mendes, prefeito à época do Município de Sete Quedas, pela omissão de prestar contas no prazo determinado, pelo cometimento de ato que acarreta dano ao erário e pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal, nos termos do artigo 21, inciso X e 44, inciso I, c/c com artigo 42, inciso I, II e IV, da Lei Complementar nº. 160, de 2012;
> II – IMPUGNAR a quantia de R$ 41.759,40 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao valor empenhado e não comprovado, posto que não foi apresentada nota de anulação ou rescisão contratual, responsabilizando o Senhor Sérgio Roberto Mendes pela restituição aos cofres públicos, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 172, inciso II da Regimento Interno TC/MS;
> III – a DETERMINAÇÃO ao Procurador do Estado, nos termos do art. 21, VIII da LC nº. 160/12 para que adote medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 78, I e II da LC nº. 160/12, comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena das penalidades cabíveis além de representação por crime de responsabilidade (Art. 1º, IX, do Decreto Lei nº. 201/67), ato de improbidade administrativa (Art. 10, X, da Lei nº. 8.429/92), crime de prevaricação (Art. 319, CP) e infração político administrativa (Art. 4º, VIII, do Decreto Lei nº. 201/67), podendo ser responsabilizado solidariamente pelos valores que deixou de executar; e
> IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

Corroborando a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regra constitucional, a

não prestação de contas ou a prestação de forma incompleta, assim expresso na seguinte redação, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> I – *omissis*;
> II – a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
> [...]
> Contudo, entendo que o comando tido por descumprido resta prejudicado em face das disposições regimentais que considera exaurida a competência do Relator para a produção de atos processuais com alcance sobre decisões já formalizadas, exceto os despachos de mero expediente, *verbis:*
> Art. 73. [...]
> § 5º Publicado o Acórdão, cessa a competência vinculada do Conselheiro que o lavrou, exceto para eventual recurso de embargos de declaração admitido (art. 156).

Assim sendo, uma vez apreciado o mérito da prestação de contas e reputada irregular e ilegal, inclusive pela ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, falece competência a este Relator para examinar o mérito dos atos praticados no curso da execução financeira porquanto a emissão de nota de empenho de despesa não configura a hipótese de desembolso de recurso, daí a razão do julgamento tão somente pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas, conforme consignado no julgado.

Destarte, a providência a cargo deste relator neste momento processual se limita a determinar o arquivamento do feito sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, § 1º, I, “a”, 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da preclusão consumativa decorrente do transito em julgado da decisão tida por descumprida que desaconselha a pratica de atos processuais diversos daqueles já apreciados. .

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, contrariando o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO

1 - pelo arquivamento do presente feito, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, § 1º, I, “a”, 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do trânsito em julgado da r. Decisão Simples nº 01/0339/2006 (fl. 30);

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em declarar o arquivamento do feito sem o cancelamento do débito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC/DSSM